



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM BRASÍLIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
NONA VARA FEDERAL

Processo nº 5452-54.2013.4.01.3400

SENTENÇA N. Tipo C 097/2013
PROCESSO N. 5452-54.2013.4.01.3400
AUTOR: FERNANDA SORATO ULIANO RANGEL
RÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTRA
JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular ajuizada por FERNANDA SORATO ULIANO RANGEL contra a UNIÃO FEDERAL e SANTA MARTA S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, objetivando a anulação do acórdão administrativo proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no processo administrativo nº 10540.001242/2004-07, que exonerou as multas isoladas impostas à segunda ré por ausência de recolhimento das estimativas mensais da CSLL.

Em síntese, alega que as multas isoladas lançadas em desfavor da segunda ré são exigíveis e estão alinhadas ao entedimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

pelo fisco são hígidos e a decisão administrativa incorreta.

É o relatório.

DECIDO.

A inicial coloca como premissa a sustentar a admissibilidade da ação popular, no caso, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SE O ATO LESIVO APONTADO NA AÇÃO POPULAR RESULTA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE, DEPOIS DE RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A SOCIEDADES DEDICADAS AO ENSINO, TERIA DEIXADO NOS ANOS SEGUINTE DE FISCALIZAR A SUBSISTÊNCIA DOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM BRASÍLIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
NONA VARA FEDERAL

Processo nº 5452-54.2013.4.01.3400

RESPECTIVOS REQUISITOS. (...) (Resp 199000089751, Min. Ari Pargendler, DJ 16.10.1995, p. 34632).

Entende que, a hipótese dos autos amolda-se ao precedente e, portanto, estariam presentes os elementos do art. 5º, LXXIII a amparar o pleito popular.

A pretensão não merece prosperar em razão da falta de interesse processual da autora.

A Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) dispõe que:

[...]

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM BRASÍLIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
NONA VARA FEDERAL

Processo nº 5452-54.2013.4.01.3400

79

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Os atos praticados pelos Conselheiros do CSRF não incorrem em nenhum dos casos previstos no artigo 2º da Lei 4.717/1965.

O ato administrativo é nulo quando eivado de vício de legalidade ou legitimidade. O que não ocorre no caso.

A tese na inicial é de que a posição jurídica adotada pelo Colegiado do CSRF se afasta do melhor direito. Analisando os votos, observa-se que a posição jurídica adotada tem fundamentos relevantes e é razoável, mesmo que se admita posição diversa.

Modificar a decisão administrativa, no caso, seria entrar no mérito do ato administrativo na atuação discricionária da administração, que, conforme conceituado por Maria Silvia Zanella di Pietro, é a "faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma entre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito". A decisão tomada pelo Conselho é legítima e não vejo ilegalidade.

Com relação à legitimidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, trata-se de órgão legalmente instituído para atuação complementar na área do contencioso administrativo-fiscal, integrado por Delegacias da Receita Federal de Julgamento (1ª instância), Câmaras dos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais (2ª instância) e Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (instância especial).

O intuito da criação do CARF é o de possibilitar ao contribuinte a revisão dos lançamentos fiscais realizados no âmbito da Receita Federal, por meio de recursos aos órgãos superiores do contencioso administrativo. E à Administração a possibilidade de rever seus atos, inclusive para extinguir por decisão administrativo-fiscal o crédito tributário, se constatada incorreção ou improcedência do lançamento realizado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM BRASÍLIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
NONA VARA FEDERAL

Processo nº 5452-54.2013.4.01.3400

Nesse sentido, não apenas o inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como também o artigo 45 do Decreto nº 70.235/72 (que formalmente é decreto, mas materialmente é lei, como demonstra o fato de todas as alterações que vem sendo feitas no mesmo ao longo dos anos vem sendo feitas por lei):

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

A função dos Conselheiros do CARF é de proceder à revisão efetiva dos lançamentos tributários e não somente de cancelar o lançamento realizado. Assim, a discordância com o entendimento adotado pelo CARF, sem a indicação concreta da atuação ímproba não enseja ao cidadão o direito ou o interesse de ajuizar contra seus conselheiros a Ação Popular.

Na espécie, indicou-se como indício de irregularidade somente o entendimento sufragado pelo CARF.

Caso assim fosse, a independência do órgão no julgamento das questões a ele afetas poderia ser gravemente atingida, pois ninguém se dispõe a desempenhar competências passíveis de acarretar penalização pela mera interpretação legal.

Como a autora, na inicial, não alega fraude de julgamento, corrupção ou concussão dos Conselheiros ou algum eventual desvio de poder praticado por eles, não se pode anular um ato administrativo sob o fundamento de que houve erro na aplicação da lei, sob o ponto de vista da autora. À míngua de ilegalidade ou ilegitimidade, não pode o Poder Judiciário anular atos da Administração, sob pena de interferir no seu poder discricionário.

Nesta perspectiva, reconheço a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, ausente uma das condições da ação — o interesse processual —, com fundamento no art. 267, VI, c/c 295, II, do Código de Processo Civil, **DOU por extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão da não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU EM BRASÍLIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
NONA VARA FEDERAL

Processo nº 5452-54.2013.4.01.3400

citação dos réus.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei 4.717/65).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.
Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2013.


LANA LÍGIA GALATI
Juíza Federal

